

## A REALIDADE CONTEMPORÂNEA DA UNIÃO POLIAFETIVA

*Bruna Moraes Marques* (UNEF)

[brunatombo@hotmail.com](mailto:brunatombo@hotmail.com)

*Raphaella Pinheiro de Almeida Bastos* (IBMEC)

*Leila Alves Vargas* (UNEF)

[leilinhaalves@yahoo.com.br](mailto:leilinhaalves@yahoo.com.br)

*Millene Millen* (UNEF)

[millenmiranda@bol.com.br](mailto:millenmiranda@bol.com.br)

*Eliana Crispim França Luquetti* (UNEF)

[elinafff@gmail.com](mailto:elinafff@gmail.com)

### RESUMO

O direito visa regulamentar práticas reiteradas do âmbito social. Deste modo, vem sempre depois do fato. E, diante do dinamismo da constituição familiar cabe ao direito acompanhar essa realidade e conferir proteção a todos os arranjos familiares merecedores da tutela estatal. Diante disto, o presente artigo se foca na possibilidade do reconhecimento da união poliafetiva – núcleo familiar único composto por mais de duas pessoas - como entidade familiar, na medida em que denota os elementos inerentes à constituição familiar com respeito à dignidade de todos os seus membros. Deste modo, será demonstrado que a concepção da família contemporânea não comporta um conceito único e absoluto e é dotada de peculiaridades, como afetividade, função social, e pluralidade, priorizando-se a interpretação conforme a Constituição, ante ao fenômeno da constitucionalização da família. Partindo-se desta premissa, a monogamia não pode funcionar como mecanismo de exclusão, haja vista que o rol constitucional de entidades familiares deve ser interpretado como cláusula geral de inclusão, onde prevalece a interpretação que melhor responda à realização da dignidade da pessoa humana, com destaque ao substrato da igualdade material e da liberdade. Para tanto, iremos avaliar a possibilidade do reconhecimento jurídico da união poliafetiva à luz da concepção contemporânea de família, a qual foi construída, desde sua base, com tessitura constitucional, ante ao fenômeno da constitucionalização do direito civil. É preciso salientar que a união poliafetiva, objeto do presente tema, não contempla a família entendida como paralela, a qual constitui dois núcleos familiares distintos e concomitantes. Ela difere desta, na medida em que implica um único núcleo familiar composto por mais de duas pessoas que se conhecem, se aceitam e vivem em comunhão plena. Almejamos, com esta abordagem, ampliar os horizontes de pensamento acerca da moderna constituição familiar, de forma a contribuir para uma melhor reflexão de uma polêmica questão-entranha do sistema jurídico.

**Palavras-chave:** Direito. Relação poliafetiva. Análise do discurso.

### 1. *Poliamor: conceito e ideologia*

A expressão poliamor é uma palavra híbrida, com combinação do grego *poli*, que significa vários ou muitos, e amor, que vem do latim. Re-

gina Navarro Lins afirma que a filosofia poliamorista “nada mais é do que a aceitação direta e a celebração da realidade da natureza humana” (LINS, 2002, p. 749).

De acordo com pesquisas realizadas por Antonio Cerdeira Pilão e Mirian Goldenberg, com base em redes sociais de poliamoristas na internet, bem como em entrevistas feitas com adeptos, pode-se chegar numa definição geral de que o poliamor é “a plena consciência de que podemos amar mais de uma pessoa ao mesmo tempo”, ou ainda, “um relacionamento que afirma ser possível não somente se relacionar, mas também amar mais de uma pessoa ao mesmo tempo de maneira fixa, responsável e consensual entre todos os membros”. (PILÃO, 2012, p. 62-73)

Regina Navarro Lins destaca que o poliamor tem como essência o fato de que todos os indivíduos envolvidos na relação estão cientes e se sentem à vontade com a situação. Assim, o poliamor se funda na admisão da diversidade de sentimentos que se desenvolvem em relação a muitas pessoas e não se restringem a mera relação sexual, tendo como pressuposto a honestidade. (LINS, 2012)

Ante as pesquisas e estudos realizados, nota-se que o poliamor se difere das relações abertas e da própria infidelidade, na medida em que a primeira implica sexo casual fora do casamento e a segunda advém da desonestidade, é secreta; enquanto o poliamorismo “é mais baseado no amor do que no sexo e se dá com o total conhecimento e consentimento de todos os envolvidos”. (LINS, 2012, p. 738)

Antonio Cerdeira Pilão afirma que as fontes de pesquisas apontam a honestidade e o consentimento como fundamentos caracterizadores da relação poliamorista, onde o ciúme é transformado em compersão<sup>27</sup>, no qual a pessoa sente-se feliz com a felicidade do outro (PILÃO, 2015). Tal entendimento é reforçado por Regina Navarro Lins, ao afirmar que, para os poliamoristas, amar mais de uma pessoa ao mesmo tempo, não gera ciúmes, mas sim compersão, sentimento de felicidade ao ver seus parceiros com outras pessoas. (LINS, 2012)

O poliamorismo se difere não só da monogamia, mas também do relacionamento aberto, do swing e da poligamia, uma vez que todas essas

---

<sup>27</sup> “O termo ‘compersão’ é uma tradução do neologismo em inglês ‘compersion’ e é considerado um ‘novo’ sentimento, oposto ao ciúme e fruto de um movimento de superação do sentimento de posse, a partir da aceitação da liberdade de amor do(s) parceiro(s)”. (PILÃO, 2015)

outras formas de relacionamento são menos livres que o poliamor, pois a existência de um relacionamento impede outros; menos igualitários, na medida em que a monogamia e o swing privilegiam os desejos masculinos e a poligamia é constituída por uma assimetria de gênero (necessariamente há somente um polígamo na relação); menos honestos, uma vez que nas demais formas de conjugalidade têm-se mais regras, expectativas e ciúmes; e, por fim, menos amorosos, eis que não há possibilidade de todos amarem mais de uma pessoa ao mesmo tempo. (PILÃO, 2012)

Nesse contexto, a ideologia poliamorista se pauta nos valores de liberdade, igualdade, honestidade e amor, na medida em que o estabelecimento de um relacionamento não impede outros, possibilitando tanto para os homens quanto para as mulheres, igualmente, amarem da forma que desejarem, havendo mais honestidade consigo mesmo, ante a desnecessidade de se moldar ao parceiro, sendo mais amoroso, pois é o único relacionamento que admite ser possível e preferível que todos amem a mais de uma pessoa ao mesmo tempo. (*Idem*)

É oportuno destacar, como bem salienta Paulo Roberto Iotti Vecchiatti, que as uniões poliafetivas não devem ser confundidas com uniões paralelas, uma vez que estas são as que formam dois ou mais núcleos familiares conjugais distintos, enquanto as poliafetivas formam apenas um único núcleo familiar conjugal com mais de duas pessoas (VECCHIATTI, 2015). Pelo exposto, conclui-se que a união poliafetiva, ou poliamorosa, se pauta na boa-fé de todos os envolvidos, pois, conforme exposto, prevalece a honestidade, há o consentimento dos indivíduos de participarem desse tipo de relação, e todos se conhecem e se aceitam.

## **2. Possíveis entraves: a imposição da monogamia no dever de fidelidade/lealdade**

Marcos Alves da Silva salienta que houve uma época em que a Igreja chamou para si o poder de regulamentação e controle da sexualidade, tanto de no seu aspecto reprodutivo, como erótico, e, em virtude das Revoluções Burguesas, o Estado tomou para si este poder regulatório sem muita alteração. Desta forma, o Estado Moderno tornou-se herdeiro deste grande equívoco, na medida em que, nos dias de hoje, a autonomia privada no campo da sexualidade deve prevalecer, apenas sendo legítima a intervenção do Estado para tutelar pessoas que se encontrem em situação de vulnerabilidade nas relações familiares. No decorrer da entrevista sobre a superação da monogamia como princípio jurídico, o autor afirma

que parte da suspeita de que o princípio da monogamia funciona como instrumento de exclusão, onde determinadas pessoas e situações subjetivas coexistentiais se cobrem com o manto da invisibilidade perante o Direito, e, em função desse suposto princípio, famílias que existem sociologicamente não são reconhecidas juridicamente, ocasionando graves injustiças. (SILVA, 2015)

No mesmo sentido, Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk reconhece que a monogamia figura como característica histórico-cultural “marcante na construção do que se apresenta como um ‘padrão médio’ de família ocidental”, e, por isso, é negável que a sociedade ocidental da atualidade é centrada no modelo monogâmico, porém, tal fato não afasta a existência arranjos familiares diversos, e, nem legitima o Estado a eleger a família monogâmica como única merecedora de tutela estatal, condenando as demais à marginalidade (RUZYK, 2006). Por isso, afirma que atualmente a monogamia não pode figurar como um princípio do direito estatal de família, mas sim, como mera regra limitada à vedação de múltiplas relações matrimonializadas, formadas sob a chancela estatal (*Ibidem*, p. 198). Nesta percepção, Silva salienta que a monogamia não está revestida com as características inerentes a um princípio estruturante do Direito de Família, restando evidente sua redução à regra implícita na proibição da bigamia. (SILVA, 2013)

Ao encontro do posicionamento de Silva, Maria Berenice Dias sustenta a impossibilidade de se considerar a monogamia como princípio constitucional, uma vez que a própria Constituição da República tolera a traição ao vedar qualquer discriminação de filhos, mesmo quando advindos de relações adúlteras ou incestuosas, e ressalta que a despeito da uniconjugalidade dispor de valor jurídico, é mero sistema de regras morais, onde “a monogamia – que é monogamia só para a mulher – não foi instituída em favor do amor. Trata-se de mera convenção decorrente do triunfo da propriedade privada sobre o estado condominial primitivo” (DIAS, 2013, p. 63). Dessa forma, entende-se que, quando não se reconhece efeitos jurídicos quando da simultaneidade de relações, com base na violação do dogma da monogamia, se permite o enriquecimento sem causa do próprio parceiro infiel, o qual se mantém com a totalidade do patrimônio e sem nenhuma responsabilidade para com o outro, desrespeitando-se a dignidade da pessoa humana. (DIAS, 2013)

Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho ressaltam que, embora a monogamia – em consequência do dever legal de fidelidade/lealdade, tanto decorrente do casamento quanto da união estável, nos termos do ar-

tigo 1.566 e 1.724, ambos do Código Civil, respectivamente – seja consagrada como um valor juridicamente tutelado, não é aspecto absoluto e inalterável pela vontade das partes, e deve ser encarada como uma nota característica do nosso sistema e não como um princípio, uma vez que o princípio da intervenção mínima do Estado no Direito de Família não permite a imposição coercitiva da estrita observância da fidelidade recíproca, não sendo legítima a ingerência estatal no âmbito de intimidade dos casais, desde que haja respeito a dignidade e aos interesses de terceiros. (GAGLIANO; PALMPLONA FILHO, 2014)

Por conseguinte, a psicóloga Noely Montes Moraes, professora da PUCSP, afirma que a monogamia não é padrão dominante na espécie humana:

a etimologia (estudo do comportamento animal), a biologia e a genética não confirmam a monogamia como padrão dominante nas espécies, incluindo a humana. E, apesar de não ser uma realidade bem recebida por grande parte da sociedade ocidental, as pessoas podem amar mais de uma pessoa ao mesmo tempo. (MORAES, 2007, p. 41)

Nesse diapasão, Paulo Roberto Iotti Vecchiatti aduz que não há que se falar em infidelidade ou deslealdade, no caso de uma união poliafetiva, ou até mesmo de uma união paralela onde o cônjuge ou companheiro da união prévia concorde com tal situação, já que em ambos os casos todos estão cientes e consentem com as circunstância ali estabelecidas, sendo, pois, anacrônico ver a imposição da monogamia no dever de fidelidade/lealdade, bem como, inconstitucional, já que só deve haver intervenção na intimidade familiar para proteção de situações de vulnerabilidade (VECCHIATTI, p. 2015), pois, “em uma relação de afeto, são os protagonistas que devem estabelecer as regras aceitáveis de convivência, desde que não violem a sua dignidade, nem interesses de terceiros”. (GAGLIANO & PALMPLONA FILHO, 2014, p. 108)

Desse modo, como a própria essência do poliamorismo é a ciência e concordância de todos os envolvidos, a união poliafetiva, que diferentemente dos julgados noticiados nem formam dois núcleos familiares paralelos, mas apenas um núcleo familiar, essa merece tutela estatal e consequente reconhecimento jurídico, desde que presentes os elementos caracterizadores da entidade familiar. Nesse ínterim não se sustentam o dever de fidelidade e, consequentemente, a monogamia, como empecilho para tal, uma vez que esse dever deve ser mitigado pela vontade das partes e a monogamia não deve ser revestida como princípio norteador do direito de família, se limitando a uma mera regra implícita na vedação da

bigamia, sob pena de afronta aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade e da pluralidade.

### 3. Considerações finais

Tendo em vista as considerações tecidas, depreende-se que a família se transforma incessantemente com o dinamismo social. Diante disto, é mister o rol de entidades familiares previstas constitucionalmente ser tido como exemplificativo, para além do *numerus clausus*, haja vista configurar cláusula geral de inclusão, a qual denota melhor interpretação do texto constitucional, na medida em que se mostra harmoniosa com a concretização da dignidade da pessoa humana.

Destarte, para melhor atender a realidade social, é preciso refletir melhor e ampliar o conceito de família, de forma que ultrapasse o modelo tradicional concebido na sociedade romana, caracterizado pelo casamento entre um homem e uma mulher, sacramentado pela Igreja Católica e perpetuado ao longo da história, e que impõe o padrão comportamental da monogamia como único merecedor e digno de chancela estatal.

Nota-se que o referido modelo, atualmente, não corresponde aos anseios sociais, e funciona como instrumento de exclusão de famílias que não se curvam perante a ele, uma vez que encontram a realização de seus membros em arranjos familiares diversos. Tal situação não se coaduna com os mandamentos constitucionais que clamam pela igualdade material, respeitando-se o direito à diferença.

Outrossim, conforme demonstrado na presente pesquisa, a nova família, agora instrumento, tem como elemento fundamental o afeto, e denota a função social voltada para a realização plena dos indivíduos que a compõem. Ou seja, a família contemporânea deve representar espaço propício para o desenvolvimento saudável dos seus membros, de forma a concretizar a dignidade humana de cada um, desaguando em sua concepção pluralista e filosofia eudemonista.

Ademais, além de cumprir sua função social e apresentar o elemento da afetividade, para que seja evidenciada a entidade familiar, deve ser demonstrada a estabilidade e ostentabilidade, características estas que afastam da tutela jurídica relacionamentos fugazes e clandestinos que não possuem o objetivo de constituição de família.

Diante disto, uma vez cumprida sua função social e preenchidas

as características inerentes da entidade familiar, como a afetividade, estabilidade e ostentabilidade, deve ser reconhecida juridicamente a união poliafetiva que tenha o objetivo de constituição de família. Caso contrário, haverá flagrante violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, haja vista que todas as pessoas são dotadas da mesma dignidade, independente do arranjo familiar que integram.

Deste modo, o modelo familiar poliafetivo formado mediante a liberdade assegurada aos indivíduos de escolherem, conscientemente, a melhor maneira de viver, respeitando a dignidade de todos, de forma a não causar prejuízo a outrem, e cumprindo os requisitos supracitados, também é digno de tutela estatal.

Por conseguinte, não é legítima a intervenção estatal na esfera íntima do indivíduo de forma a mitigar sua liberdade de escolha existencial que melhor atenda à realização plena de todos os envolvidos. De igual sorte, é ilegítima a imposição de um modelo único de família, excluindo-se os demais que preenchem os requisitos da entidade familiar, uma vez que o rol constitucional é cláusula geral de inclusão e não de exclusão. Destarte, qualquer interpretação contrária, acabaria também por mitigar a igualdade material assegurada pela Constituição Federal a todos os indivíduos.

Portanto, é imperioso concluir que, o que deve ser mitigado ao invés da liberdade e da igualdade material, é a monogamia, a qual possui raízes religiosas, só sendo legítima a intervenção do Estado (que se diz laico, vale lembrar), na intimidade das relações familiares para tutelar as pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade, sob pena de afronta ao princípio pleno da dignidade da pessoa humana.

Neste diapasão, o reconhecimento jurídico da união poliafetiva como entidade familiar dá concretude aos mandamentos constitucionais, na medida em que assegura proteção jurídica aos indivíduos que a compõem de forma livre, espontânea e consciente, os quais possuem a mesma dignidade que os indivíduos que compõem o modelo familiar monogâmico, fazendo-se prevalecer a magnitude do princípio da dignidade da pessoa humana e seus substratos inerentes, quais sejam: a igualdade, liberdade, solidariedade, e integridade psicofísica, fundamento da República que irradia e norteia o ordenamento jurídico como um todo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_. *União homossexual: o preconceito e a justiça*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil, direito de família: as famílias em perspectiva constitucional*, vol. 6. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LINS, Regina Navarro. *A cama na varanda: arejando nossas ideias sobre amor e sexo: novas tendências*. 7. ed. rev., ampl. Rio de Janeiro: Bestseler, 2012

MORAES, Noely Montes. O fim da monogamia? *Revista Galileu*. Rio de Janeiro: Globo, outubro de 2007.

MORAES, Noely Montes et al. *É possível amar duas pessoas ao mesmo tempo?* São Paulo: Musa, 2005.

PILÃO, Cerdeira Antonio. *Poliamor e bissexualidade: idealizando desvios*. Disponível em:

[http://portal.anpocs.org/portal/index.php?option=com\\_docman&task=doc\\_view&gid=8221&Itemid=217](http://portal.anpocs.org/portal/index.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=8221&Itemid=217)>. Acesso em: 07-03-2015.

PILÃO, Antônio Cerdeira; GOLDENBERG, Mirian. Poliamor e monogamia: construindo diferenças e hierarquias. *Revista Ártemis*, vol. 13, jan./jun.2012.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Famílias simultâneas e monogamia. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família: Família e dignidade humana*. São Paulo: IOB Thompson, 2006

SILVA, Marcos Alves da. Entrevista sobre a superação da monogamia como princípio jurídico. Disponível em:

<http://ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/3078369/entrevista-sobre-a-superacao-da-monogamia-como-principio-juridico>>. Acesso em: 08-03-2015.

\_\_\_\_\_. *Da monogamia: a sua superação como princípio estruturante do direito de família*. Curitiba: Juruá: 2013.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. *Famílias paralelas e poliafetivas devem ser reconhecidas pelo judiciário*. Disponível em:

<http://www.conjur.com.br/2014-ago-05/paulo-iotti-familias-paralelas-poliafetivas-reconhecidas>>. Acesso em: 08-03-2015.